

AGRADO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5618891-11.2020.8.09.0000**COMARCA DE PIRANHAS****AGRAVANTES****: LUCAS LEONARDO RIBEIRO E OUTROS****AGRAVADO****: ACÁCIO ALVES RIBEIRO****RELATOR****: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ****DECISÃO**

Trata-se de agravo interno (evento 11) manejado por **LUCAS LEONARDO RIBEIRO, PATRICIA CRISTIANE PEREIRA SILVA ILDA ROSA PEREIRA e DEMAIS INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)**, contra a decisão liminar anexada ao evento 04, tendo como recorrido **ACÁCIO ALVES RIBEIRO**.

Nas razões da aludida irresignação, os ora agravantes asseveram, em suma, que o cumprimento imediato da ordem reintegratória deferida por este Juízo seria temerário, por ser “(...) fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população, principalmente dos povos mais vulneráveis.” (sic, evento 11).

Pois bem.

In casu, convém destacar o teor dos artigos 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, e 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.(...)”.

Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo a parte.

(...)

§ 3º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente. (...).

Com efeito, entre as medidas estabelecidas pelas referidas normas, está a possibilidade de **retratação/reconsideração do ato**, ou a **submissão da questão ao Colegiado**, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte recorrida, sob pena de afronta ao seu direito de ampla defesa.

No entanto, embora ainda esteja em curso o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões pelo **Sr. Acácio Alves Ribeiro** (evento 14), os elementos fático-probatórios apresentados no evento 11 exigem, *ad cautelam*, a imediata readequação dos efeitos da tutela provisória concedida nesta instância recursal.

Como foi esclarecido, a área em litígio está ocupada por 45 (quarenta e cinco) famílias de trabalhadores rurais, as quais deverão ser removidas para outra localidade, onde, provavelmente, ficarão em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, sopesando o direito à saúde titularizado pelos agravantes em face do direito à propriedade, é recomendável, ao menos por ora, seja conferido primazia à saúde e à vida, mormente diante do estágio atual da pandemia do vírus SARS-CoV-19 (COVID-19), evitando-se, inclusive, eventual colapso do sistema de saúde municipal.

Feitas tais ponderações, **DETERMINO** o obstamento da expedição ou, caso já emitido, o recolhimento do mandado de reintegração de posse concernente ao processo de nº 5481645-83.2020.8.09.0125, sobrestando o seu eventual cumprimento até ulterior manifestação no bojo da presente súplica recursal (agravo interno).

Oficie-se ao magistrado *a quo* acerca desta ordem, pelo meio mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR